RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5007289-56.2022.8.21.0004
DEVEDORA: FRIGORÍFICO PRODUCARNE LTDA
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 06/06/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A	R$ 2.553.177,07	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 2.681.539,30	2 a 18
02	CLASSE III	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	R$ 148.434,68	-	Nada a fazer	R$ 148.434,68	19 e 20
03	CLASSE III	NERI DO NASCIMENTO EIRELI	R$ 310.886,48	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 344.814,97	21 a 27
04	CLASSE IV	ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA	R$ 2.149,89	Acolhida	Alterar a titularidade do crédito	R$ 2.149,89	28 a 30

Credor:	**01. BANCO DO BRASIL S/A**
Classe:	Classe III
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário nº 3418680, 62442, 51539278, 62442, 3414418 e 3418728
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.553.177,07

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 3414418 (sem saldo devedor) e 3418728 (saldo de R$ 2.515.882,71), mercê do art. 49, § 3º, da LRF, vez que estariam garantidos por alienação fiduciária;
- outrossim, postula a minoração do crédito quirografário para o valor de R$ 165.656,59, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 3418680, 62442, 51539278 e 62442;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda alegou que as Cédulas de Crédito Bancário nº 3418680, 62442, 51539278 e 62442 constaram relacionadas no edital do art. 52, § 1º, da LRF, destacando apenas pequena divergência entre os valores;
- no que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 3418728, no valor de R$ 2.515.882,71, a Recuperanda destacou:

> *"Com relação a Cédula nº 3418728, no valor de R$ 2.515.882,71, o credor apresenta divergência quanto a natureza do crédito, argumentando se tratar de crédito não sujeito à recuperação judicial, por constar cláusula de cessão fiduciária em garantia. Na divergência, o credor alega que as cédulas "estão garantidas por clausula que institui alienação fiduciária como garantia", se enquadrando na exclusão do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.*
>
> *Entretanto, não merece prosperar a divergência, em vista que o crédito foi corretamente classificado como quirografário. Ao contrário do que sustenta o Credor, inexiste cláusula de cessão fiduciária de crédito em garantia, constando na cédula apenas cláusula prevendo garantia denominada de "cessão de crédito", sem natureza fiduciária, como pode-se notar da redação da cláusula:*

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigo-me(amo-nos) a registrar em cobrança, na proporção mínima de 6,72% da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento

- continua na página 7 -

final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidaveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 18/07/2016. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o calculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos)a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos) ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes à integral realização do montante exigível, autorizo(amos) ao Banco receber o saldo especifico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros, juros de mora, correção monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias por mim(nós) assumidas, podendo o Banco, todavia, admitir que essa conta seja por mim(nós) utilizada, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

A referida cláusula não trata de uma cessão fiduciária de crédito, apenas constitui garantia através de cessão de crédito futuros, decorrente de títulos de vendas ou serviços futuros. Em nenhum momento há referência a "cessão fiduciária de crédito".

Embora o nome da cláusula induza ao erro, seu conteúdo em nenhum momento perfectibiliza a cessão fiduciária. Por se tratar de uma relação de consumo, eventual ambiguidade existente induz à interpretação em favor do consumidor, nos termos do art. 47[1] do CDC.

[1] Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor

A Lei 11.101/05 não excepciona os créditos decorrentes das operações de "cessão de crédito" da sujeição à recuperação judicial, sendo que o pedido do credor viola a paridade garantida pelo princípio do par conditio creditorum.

Destaca-se que o juízo da recuperação judicial concedeu a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a suspensão de eventuais descontos ou retenções pelo Banco do Brasil com relação a Cédula nº 3418728, justamente por não existir cessão fiduciária de crédito e por não preencher os requisitos da Lei nº 4.728/1995. In verbis:

> *Destarte, a autora sustenta que, cerca de R$ 4 milhões em recebíveis, estariam comprometidos com as garantias previstas contratualmente pelos termos "compensação de crédito" e "cessão de crédito", nas Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 (evento 3, OUT3) e 003.418.728 (evento 3, OUT2), firmadas com o Banco do Brasil, pretendendo a suspensão da exigibilidade de garantias vinculadas às operações, sujeitando referidos créditos ao juízo da recuperação.*
>
> *Pois bem. Do que se depreende das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 (evento 3, OUT3) e 003.418.728 (evento 3, OUT2), firmadas pela empresa autora com o Banco do Brasil, não resta evidente a cessão fiduciária de recebíveis, mas sim de espécie de garantia consistente na promessa de cessão de direitos creditórios futuros, em pagamento da dívida, com autorização para retenção desses diretamente nas contas bancárias da empresa.*
>
> *Contudo, as cláusulas que autorizam essa retenção são genéricas, não havendo identificação pormenorizada do crédito a ser cedido à instituição bancária, quando este vier a existir, tampouco fazem menção acerca da conta bancária na qual seriam realizadas tais operações/garantias pela instituição bancária, conforme disposto no art. 66-B, caput e §4º, da Lei 4.728/1951, o que afasta o entendimento acerca da cessão fiduciária de créditos à instituição financeira.*
>
> *Assim, defiro a tutela provisória postulada, para o fim de determinar a suspensão de eventuais descontos ou retenções de valores pelo banco do Brasil, nas contas bancárias da devedora para satisfação dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 e 003.418.728.*

Ademais, em situação idêntica a dos autos, envolvendo recuperação judicial de outro frigorífico devedor do Banco do Brasil, o TJRS teve a oportunidade de analisar a referida cláusula de cessão de credito, entendendo não ter natureza fiduciária, conforme ementa abaixo e acórdão completo em anexo. Vejamos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS GARANTIDOS POR CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE GARANTIA "FIDUCIÁRIA". BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 49, § 3º DA LEI N.º 11.101/2005. 1.A controvérsia trazida a este Tribunal envolve a possibilidade de determinação de abstenção de retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para auto pagamento decorrentes de instrumentos com garantia de cessão de direitos creditórios. 2.Caso dos autos em que, na operação que garante o contrato de Cédula de Crédito Bancário, não consta a denominação Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, mas apenas Cessão de Direitos Creditórios, não se verificando a hipótese da exceção a que se refere o art. 49, § 3º da lei n. 11.101/2005. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 52522847120218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 26-05-2022)*

Portanto, a Recuperanda impugna a divergência do credor, uma vez que o crédito decorrente da Cédulas nº 3418728 classifica-se como quirografário, Classe III, sujeitando-se à recuperação judicial.

- pois bem, abaixo, vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações de crédito celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário nº 3418680:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 3418680, emitida em 18/05/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
- destarte, sendo emitida em 18/05/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R$100.000,00 (cem mil reais).
Vencimento...: 28/05/2022

Comissão Flat: 0,1% (UM DECIMO POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: 1,48 (UM INTEIRO E QUARENTA E OITO CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 19,279 (DEZENOVE INTEIROS E DUZENTOS E SETENTA E NOVE MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 28 de cada mes.

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.882, DE 23.12.2020, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:
a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;
b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casas Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 91.977,41, atualizado até 06/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

28.05.2022	Juros				-	-1.235,40			-84.708,27	**-84.708,27**
06.06.2022	Juros				-	-363,97			-85.072,24	**-85.072,24**
06.06.2022	Juros de Mora				-	-5.101,69			-90.173,93	**-90.173,93**
06.06.2022	Multa				-	-1.803,48			-91.977,41	**-91.977,41**
Saldo Devedor em 06.06.2022										**-91.977,41**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 91.977,41, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 3418680, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Termo de Adesão aos Cartões OUROCARD EMPRESARIAIS (Operação nº 51539278):**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 51539278 perfaz a importância de R$ 51.494,51;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, firmada em 21/10/2019, por meio da qual o Recuperando aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 62442-X – Agência 0034-5);
- destarte, sendo firmada em 21/10/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual das operações financeiras, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 51.494,51 corresponde à monta do crédito atualizado até 06/06/202, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

01.06.2022	Correção monetária				-	-249,05			-48.188,74	**-48.188,74**
06.06.2022	Correção monetária				-	-40,42			-48.229,16	**-48.229,16**
06.06.2022	Juros de Mora				-	-2.255,65			-50.484,81	**-50.484,81**
06.06.2022	Multa				-	-1.009,70			-51.494,51	**-51.494,51**
Saldo Devedor em 06.06.2022										**-51.494,51**

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 51.494,51, decorrente da Operação nº 51539278, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Cheque Ouro Empresarial (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente do Cheque Ouro Empresarial (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442) perfaz a importância de R$ 20.548,67;
- *in casu*, houve a remessa de apenas um extrato para simples verificação, não se constatando existência do termo de adesão ao cheque especial;
- de qualquer forma, referido crédito foi reconhecido pela Recuperanda, sendo que o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 20.548,67 corresponde à monta do crédito atualizado até 06/06/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

DATA-POSIÇÃO.....: 06.06.2022

CHEQUE OURO EMPRESARIAL - C/C: 62.442

TOTAL GERAL APURADO → R$ 20.548,67

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R$ 20.548,67, decorrente do Cheque Ouro Empresarial (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➢ **Tarifas Bancárias (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442):**

- o Credor sustenta que seu crédito quirografário decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442) perfaz a importância de R$ 1.636,00;
- todavia, houve a remessa de apenas um documento intitulado *acompanhamento de cobrança de tarifas*, não se constatando existência do contrato de abertura de conta-corrente;
- de qualquer forma, referido crédito foi reconhecido pela Recuperanda, sendo que a documentação referente ao acompanhamento de cobrança de tarifas contém as bases gerais originais e a situação atual da operação, detendo presunção de veracidade;
- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R$ 1.636,00 corresponde à monta do crédito atualizado até 06/06/2022, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

```
 ------- Acompanhamento de Cobranca de Tarifas  - Consulta Pendentes  ------#Pública
Agencia Debito .: 0034 (+) BAGE/RS
Conta Debito ...: 62442______
Data Inicio/Fim Ocorrencia..: 01012000 a 06062022 (DDMMAAAA)
Situacao Cobranca.: __ (+)
Tarifa ...........: ____ ____ ____ (+)
Nr. Doc. Origem ..: _______________       Sistema Origem ..: ___ (+)
X Dta.Ocorr. Tarifa                     Parc Valor        Situacao
- ---------- ------------------------- ---- ------------ ------------------
_ 31.05.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
_ 10.05.2022 Tar Pacote Serviços          N       300,00 Pendente - Em teim
_ 29.04.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
_ 11.04.2022 Tar Pacote Serviços          N       300,00 Pendente - Em teim
_ 05.04.2022 Renovação Cadastro           N        58,00 Pendente - Em teim
_ 31.03.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
_ 10.03.2022 Tar Pacote Serviços          N       300,00 Pendente - Em teim
_ 25.02.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
_ 10.02.2022 Tar Pacote Serviços          N       300,00 Pendente - Em teim
_ 01.02.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
_ 31.01.2022 Adiant Depositante           N        63,00 Pendente - Em teim
                       TOTAL EM 06.06.2022...:  1.636,00
-------------------------------------------------------------------------------
```

- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- por essa razão, impõe-se habilitar o crédito, na importância de R$ 1.636,00, decorrente de Tarifas Bancárias (Agência 0034 / Conta-Corrente 62.442), dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário nº 3418728:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 3418728, emitida em 24/06/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), para fins de reforço do capital de giro;

- destarte, sendo emitida em 24/06/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- encargos remuneratórios e moratórios bem delimitados no Contrato:

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:
Valor.....: R$2.300.000,00 (dois milhoes trezentos mil reais).
Vencimento...: 15/07/2025
Comissão Flat: 0,5% (CINCO DECIMOS POR CENTO), sobre o credito concedido.
Encargos Financeiros: 1,35 (UM INTEIRO E TRINTA E CINCO CENTESIMOS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 17,459 (DEZESSETE INTEIROS E QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano.
Dia base para débito dos encargos: dia 15 de cada mes.

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 4.882, DE 23.12.2020, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:
a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;
b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;
c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária aponta a existência de dívida no valor de R$ 2.515.882,71, atualizado até 06/06/2022, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

15.05.2022	Juros				-	-31.413,49			-2.358.338,64	**-2.358.338,64**
06.06.2022	Juros				-	-22.594,41			-2.380.933,05	**-2.380.933,05**
06.06.2022	Juros de Mora				-	-85.618,63			-2.466.551,68	**-2.466.551,68**
06.06.2022	Multa				-	-49.331,03			-2.515.882,71	**-2.515.882,71**
Saldo Devedor em 06.06.2022										**-2.515.882,71**

- no que tange à classificação, alega a Casa Bancária que referida operação de crédito estaria garantida por alienação fiduciária, devendo ser excluída da recuperação judicial, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- no caso, da análise do teor do Contrato, verifica-se a existência de cláusula prevendo a "Cessão de Direitos Creditórios", na forma a seguir:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigo-me(amo-nos) a registrar em cobrança, na proporção mínima de 6,72% da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento

- continua na página 7 -

final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidaveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 18/07/2016. O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o calculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos)a substituí-los por outros de valor igual ou superior.
CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos) ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes à integral realização do montante exigível, autorizo(amos) ao Banco receber o saldo especifico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros, juros de mora, correção monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias por mim(nós) assumidas, podendo o Banco, todavia, admitir que essa conta seja por mim(nós) utilizada, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência, sustentando, em síntese, não se tratar de cessão fiduciária de direitos creditórios, mas tão somente "cessão de direitos creditórios", não se enquadrando na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

- pois bem, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- contudo, no parágrafo da "Cessão de Direitos Creditórios", não há indicação de que referida cessão está regulada pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, tampouco referência de que se trata de cessão fiduciária;

- assim, no entender da Administração Judicial, inexiste expressa previsão de cessão fiduciária de recebíveis, de modo que, no máximo, pode haver uma cessão de crédito, instituto diverso da cessão fiduciária;

- pelo privilégio outorgado à garantia fiduciária, a interpretação emprestada ao art. 49, § 3º, da LRF, deve ser restritiva;

- com isso, ausente clareza na contratação da garantia fiduciária, deve ser rechaçada a pretensão da Instituição Financeira, razão pela qual enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- além do mais, no caso concreto, haveria certa amplitude de abrangência da garantia fiduciária, já que não estão minimamente descritos os requisitos das faturas que eventualmente viriam a ser performado, não havendo sequer indicação da conta vinculada, razão pela qual não fica evidente o objeto da cessão fiduciária, bem como o meio de sua efetivação;

- em situação análoga, colendo Tribunal de Justiça de São Paulo já entendeu pela inaplicabilidade do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES****. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO."*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- de mais a mais, como bem delineado pela Recuperanda, o Juízo recuperacional concedeu tutela provisória de urgência pleiteada, para fins de determinar a suspensão de eventuais descontos ou retenções pela Casa Bancária em decorrência da presente Operação de Crédito, entendendo se tratar de espécie de garantia consistente na promessa de cessão de direitos creditório futuros, e não cessão fiduciária de recebíveis, senão vejamos:

> *"Pois bem. Do que se depreende das mencionadas Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 (evento 3, OUT3) e 003.418.728 (evento 3, OUT2), firmadas pela empresa autora com o Banco do Brasil,* ***não resta evidente a cessão fiduciária de recebíveis, mas sim de espécie de***

***garantia consistente na promessa de cessão de direitos creditórios futuros**, em pagamento da dívida, com autorização para retenção desses diretamente nas contas bancárias da empresa.*

*Contudo, **as cláusulas que autorizam essa retenção são genéricas, não havendo identificação pormenorizada do crédito a ser cedido à instituição bancária, quando este vier a existir, tampouco fazem menção acerca da conta bancária na qual seriam realizadas tais operações/garantias pela instituição bancária, conforme disposto no art. 66-B, caput e §4º, da Lei 4.728/1951, o que afasta o entendimento acerca da cessão fiduciária de créditos à instituição financeira**.*

*Assim, defiro a tutela provisória postulada, para o fim de **determinar a suspensão de eventuais descontos ou retenções de valores pelo banco do Brasil, nas contas bancárias da devedora para satisfação dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário nº 003.418.680 e 003.418.728."***

- assim, esta Administração Judicial entende pela inaplicabilidade da exceção prevista no art. 49, § 3º da LRF, na forma do despacho proferido no Juízo Recuperacional;
- dessarte, consta que referida operação estaria garantida pela hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros do imóvel registrado sob n° R-15 da Matrícula 43.052 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo/RS;
- salienta-se, contudo, que referido imóvel seria de propriedade de EDSON ENDRES, ou seja, pessoa alheia ao presente procedimento recuperatório:

HIPOTECA - Em hipoteca cedular de segundo grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de EDSON ENDRES, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Espécie: Casa;
Registro/Matrícula nr. 43.052 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de NOVO HAMBURGO;
Localizacao: RUA VEREADOR ADAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, 651;
Área, confrontações e confrontantes: 524,87 m2, com as seguintes confrontações: conforme certidão anexa a esta Cédula e que dela fará parte integrante até sua final liquidação;
Forma do título e sua procedência: Escritura Pública de Compra e Venda com pacto comissório, lavrada em 27 de Agosto de 1996, no 2° Tabelionato de Novo Hamburgo, Livro 39 B, Fl. 070 n° 046/10.455, registrado sob o R-9 da matrícula 43.052 e ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, LAVRADA EM 12/07/1999, LIVRO 56-B, FOLHA 097V, NO CARTÓRIO 2° TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS, E REGISTRADA NO REGISTRO GERAL R-11 DA MATRÍCULA 43.052, LIVRO 02, DO CARTÓRIO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"[2]. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"[3];
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio do Recuperando e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, consequentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio do devedor em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito,* ***a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real****. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei n° 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial,* ***sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros****, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019) (grifamos)

- na mesma linha já decidiram outros Tribunais:

[2] VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.
[3] ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.

"*Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido.*" (TJ/SP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 0543911-59.2010.8.26.0000, Rel. Des. Romeu Ricupero)

"*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte.*" (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

"*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- dessa forma, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- portanto, impõe-se habilitar o crédito no valor de R$ 2.515.882,71, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 3418728, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente neste ponto em específico.

- **Operação nº 341418:**

- embora o Requerente tenha postulado o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito decorrente da Operação nº 341418, não foi carreado o respectivo Contrato;

- de qualquer sorte, cumpre ressaltar que referido Contrato não foi arrolado no edital a que alude o art. 52, § 2º, da LRF, não se olvidando que, conforme consta na divergência de crédito apresentada pela própria Casa Bancária, referida operação estaria sem saldo devedor, senão vejamos:

> Inicialmente, devemos destacar que os créditos relativos aos contratos abaixo descritos foram emitidos em favor da pessoa física **MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA**, logo, não se submetem aos efeitos da presente recuperação judicial, vejamos;
>
> - CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BB GIRO EMPRESA Nº 3414418 sem saldo devedor.
> - CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO BB CAPITAL DE GIRO DIGITAL Nº 3418728 com saldo devedor de R$ 2.515.882,71;

- assim, considerando a ausência de documentação comprobatória, bem como a alegação de inexistência de saldo devedor referente à Operação em liça, deixa-se de analisar eventual extraconcursalidade do crédito;
- divergência de crédito não acolhida.

➢ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
3418680	Acolhida	R$ 91.977,41	Quirografário
51539278	Acolhida	R$ 51.494,51	Quirografário
Cheque Ouro Empresarial	Acolhida	R$ 20.548,67	Quirografário
Tarifas Bancárias	Acolhida	R$ 1.636,00	Quirografário
3418728	Parcialmente acolhida	R$ 2.515.882,71	Quirografário
341418	-	-	-
	Total	**R$ 2.681.539,30**	**Quirografário**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 2.553.177,07 para o valor de R$ 2.681.539,30, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.553.177,07

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO DO BRASIL S/A
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.681.539,30

Credor:	**02. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
Classe:	Classe III
Origem:	Nota Fiscal nº 139.069
Natureza:	Habilitação de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 148.434,68

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- a Requerente apresentou habilitação de crédito no valor de R$ 148.434,68, decorrente da nota fiscal nº 139.069 inadimplida;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a nota fiscal nº 139.069, emitida em 01/06/2022, no valor de R$ 148.434,68;
- no caso, a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito. Ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda;
- de qualquer sorte, considerando a data de emissão da nota fiscal, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 148.434,68, referente ao nominal da nota fiscal apresentada, emitida em 01/06/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- assim, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R$ 148.434,68, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:
- nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 148.434,68

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 148.434,68

Credor:	**03. NERI DO NASCIMENTO EIRELI**
Classe:	Classe III
Origem:	Notas Fiscais nº 277.917, 279.118, 279.119 e 279.948 e Instrumento Particular de Confissão de Dívida
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 310.886,48

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja o Requerente a majoração do crédito quirografário de R$ 310.886,48 para o valor de R$ 328.886,48, decorrente de notas fiscais inadimplidas, conforme Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL / FATURA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR TOTAL
277.917	17/12/2021	03/02/2022	R$ 139.061,08
279.118	27/12/2021	17/01/2022	R$ 78.241,34
279.119	27/12/2021	17/01/2022	R$ 61.547,20
279.948	03/01/2022	17/01/2022	R$ 52.018,45
		24/01/2022	R$ 52.018,46
		TOTAL	**R$ 382.886,53**

- outrossim, apresentou Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 16/02/2022, em que a Recuperanda confessou dívida na importância de R$ 382.886,48, ou seja, valor nominal das notas fiscais inadimplidas, a ser realizado através de 42 (quarenta e duas) parcelas semanais, fixas e consecutivas, no valor de R$ 9.000,00, com primeiro vencimento em 19/02/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, acrescido, ao final, de uma parcela de R$ 4.886,48;
- destarte, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas e de assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- *in casu,* a ausência da assinatura das duas testemunhas no contrato, na forma do art. 784, III[4], do CPC, obstaria a constituição de título executivo extrajudicial, contudo, a anuência das partes permite atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do instrumento entabulado entre as partes;
- no que tange ao *quantum debeatur*, o Credor alega que a dívida perfaz o montante de R$ 328.886,48, sustentando que teriam sido adimplidas apenas 9 parcelas no valor de R$ 9.000,00 cada, as quais, no seu entender, alcançariam o valor total de R$ 54.000,00, colacionando tão somente demonstrativo de débito no valor de R$ 367.871,32, atualizado até 06/06/2022:

Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	06/06/2022
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R$)	Total (R$)
03/01/2022	R$	85.061,03	91.451,37	03/01/2022	4.664,02	96.115,39
17/01/2022	R$	78.241,34	83.439,50	17/01/2022	3.880,39	87.319,89
17/01/2022	R$	61.547,20	65.636,25	17/01/2022	3.052,44	68.688,69
17/01/2022	R$	52.018,46	55.474,44	17/01/2022	2.579,86	58.054,30
24/01/2022	R$	52.018,46	55.248,45	24/01/2022	2.444,60	57.693,05
		Total:	351.250,01		16.621,31	367.871,32

[4] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando que:

> *"Em sede de divergência, o credor alega incorreção no valor indicado na lista de credores, visto que o valor original oriundo da confissão de dívida perfazia o total de R$ 382.886,48 e esse entende devido ainda R$ 328.886,48, com abatimento apenas de R$ 54.000,00.*
>
> *Ocorre que a Recuperanda adimpliu com 8 (oito) parcelas de R$ 9.000,00, totalizando R$ 72.000,00, conforme comprovantes em anexo, e não apenas os R$ 54.000,00 alegados pelo credor.*
>
> *Inclusive, o próprio credor se confunde em sua divergência ao expor que "restaram adimplidas 9 parcelas de R$ 9.000,00 (nove mil reais)", o que totalizaria R$ 81.000,00 (9x9), mas conclui que essas parcelas "totalizam o valor adimplido de R$ 54.000,00".*
>
> *Há evidente confusão nos cálculos e argumentos apresentados pelo credor, devendo ser mantido o valor indicado pela devedora, notadamente R$ 310.886,48, oriundos da confissão de dívida no valor de R$ 382.886,48 abatido o pagamento de R$ 72.000,00.*
>
> *Dessa forma, impugna-se a divergência apresentada pelo credor."*

- no caso, a Recuperanda apresentou 8 (oito) comprovantes de pagamento do valor de R$ 9.000,00, cada, totalizando, portanto, a quantia de R$ 72.000,00:

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01275571561/00000000787385/389584
Data: 18/02/2022
Hora: 09:14:56

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22048000008.02003923600.1.89000000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	18/02/2022
Data Vencimento:	18/02/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01278123978/00000000042067/421869
Data: 25/02/2022
Hora: 14:44:06

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.47003923605.5.89070000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	25/02/2022
Data Vencimento:	25/02/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01280355278/00000000014543/452203
Data: 04/03/2022
Hora: 09:38:33

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.48003923603.1.89140000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	04/03/2022
Data Vencimento:	04/03/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01284155940/00000000746345/517278
Data: 11/03/2022
Hora: 09:29:30

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.49003923601.8.89210000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	11/03/2022
Data Vencimento:	11/03/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01286737774/00000000046757/548997
Data: 18/03/2022
Hora: 12:14:02

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.50003923609.1.89280000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	18/03/2022
Data Vencimento:	18/03/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01288871682/00000000801517/575006
Data: 25/03/2022
Hora: 14:29:50

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.51003923607.6.89350000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	25/03/2022
Data Vencimento:	25/03/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01291153818/00000000701258/605903
Data: 01/04/2022
Hora: 10:27:33

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.52003923605.2.89420000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	01/04/2022
Data Vencimento:	01/04/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

banrisul

Recibo de Pagamento
Número: 01294721075/00000000466565/661404
Data: 08/04/2022
Hora: 10:20:27

Canal:	Office Banking
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos
Cód. Barras:	2379207406.22035000003.53003923603.9.89490000900000
Emissor:	BCO BRADESCO S.A.
Ag./Conta Débito:	0120-06.186763.0-0-MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
Valor:	R$ 9.000,00
Data Débito:	08/04/2022
Data Vencimento:	08/04/2022
Pagador Final:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LT
CPF/CNPJ Pagador Final:	10.606.182/0001-00
Pagador:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCAR
CPF/CNPJ Pagador:	10.606.182/0001-00
Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO
CPF/CNPJ Beneficiario Original:	16.706.221/0001-10
Razão Social Beneficiario Original:	FRIGORIFICO BOI GAUCHO

- como se vê, foram pagas 8 (oito) parcelas, no valor de R$ 9.000,00 cada, totalizando R$ 72.000,00, tendo sido o último pagamento realizado em 08/04/2022;
- nesse contexto, verifica-se que o demonstrativo de débito apresentado pelo credor não condiz com os termos do Instrumento Particular de Confissão de Dívida pactuado entre as partes, tendo sido utilizados os valores e datas de vencimento das notas fiscais inadimplidas;
- dessarte, ao mesmo tempo em que alega que teriam sido pagas 9 (nove) parcelas de R$ 9.000,00, sustenta o Credor que o montante adimplido teria sido de R$ 54.000,00, ao passo que a dívida alcançaria o montante de R$ 328.886,48, sem comprovar, contudo, a origem do valor pretendido:

> Após a assinatura de **Instrumento Particular de Confissão de Dívida em anexo**, restaram adimplidas 9 parcelas de R$ 9.000,00 (nove mil reais) que totalizam o valor adimplido de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).
>
> Portanto, o valor devido é de **R$ 328.886,48 (trezentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, correspondente a Classe III (Créditos Quirografários) e não aquele que se fez constar na lista de créditos apresentada pelo devedor.

- assim, considerando as inconsistências verificadas no demonstrativo de débito apresentado, inviável o acolhimento da divergência nos moldes apresentados;

- por essas razões, essa Auxiliar do Juízo realizou recálculo de ofício, com base nas notas fiscais discriminadas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida pactuado entre as partes, amortizadas as parcelas já adimplidas, devidamente atualizado até junho de 2022, ou seja, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: junho/2022
Indexador utilizado: IPCA (IBGE)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	NF 279.118	17/01/2022	78.241,34	81.985,00	0,00	4.099,25	0,00	86.084,25
2	NF 279.119	17/01/2022	61.547,20	64.492,09	0,00	3.224,60	0,00	67.716,69
3	NF 279.948-1	17/01/2022	52.018,45	54.507,41	0,00	2.725,37	0,00	57.232,78
4	NF 279.948-2	24/01/2022	52.018,46	54.507,42	0,00	2.725,37	0,00	57.232,79
5	NF 277.917	03/02/2022	139.061,08	144.932,19	0,00	5.797,29	0,00	150.729,48
							Sub-Total	R$ 418.995,99
	desconto/abatimento - 18/02/2022 - Pagamento 01 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.379,98
	desconto/abatimento - 25/02/2022 - Pagamento 02 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.379,98
	desconto/abatimento - 04/03/2022 - Pagamento 03 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.286,19
	desconto/abatimento - 11/03/2022 - Pagamento 04 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.286,19
	desconto/abatimento - 18/03/2022 - Pagamento 05 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.286,19
	desconto/abatimento - 25/03/2022 - Pagamento 06 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.286,19
	desconto/abatimento - 01/04/2022 - Pagamento 07 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.138,15
	desconto/abatimento - 08/04/2022 - Pagamento 08 - R$ 9.000,00 (-)							R$ 9.138,15
							Sub-Total	R$ 74.181,02
							TOTAL GERAL	R$ 344.814,97

- como se vê, a dívida perfaz o montante de R$ 344.814,97, atualizado até junho/2022;

- com efeito, urge destacar que o Instrumento firmado previa, em caso de inadimplemento de qualquer parcela, o restabelecimento do débito no valor reconhecido e confessado, devidamente amortizado pelos valores pagos:

CLÁUSULA TERCEIRA: Ocorrendo o inadimplemento de quaisquer das obrigações assumidas pela **DEVEDORA**, restabelece-se o débito no valor reconhecido e confessado neste instrumento devidamente amortizado pelo valor pago.

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- por fim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a majoração do crédito de R$ 310.886,48 para o valor de R$ 344.814,97, em favor de NERI DO NASCIMENTO EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 310.886,48 para o valor de R$ 344.814,97, em favor de NERI DO NASCIMENTO EIRELI, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	NERI DO NASCIMENTO EIRELI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 310.886,48

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	NERI DO NASCIMENTO EIRELI
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 344.814,97

Credor:	**04. ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA**
Classe:	Classe III
Origem:	Contrato de Locação
Natureza:	Divergência de Crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.149,89

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Requerente a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 2.149,89, arrolado em nome de JW E LOPES INTERMEDIACOES IMOB. LTDA, decorrente do aluguel mensal e IPTU do imóvel locado;
- para comprovar sua pretensão, apresentou Contrato de Locação Não-Residencial firmado entre a SUCESSÃO DE YERENICE BELMONTE MOGLIA e a Recuperanda em 28/03/2016, bem como Termo Aditivo firmado em 09/03/2020, em que passou a constar como Locadora ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA, diante da finalização do inventário da antiga Locadora;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão, nos moldes a seguir:

> *"Foi apresentada divergência impugnando a titularidade do crédito. A divergência merece prosperar, pois a titularidade havia sido atribuída à JW e Lopes Intermediações Imobiliárias Limitada, gestores da antiga locadora Sucessão de Yerece Belmonte Moglia.*
>
> *Acontece que após o término do inventário da antiga proprietária do imóvel, Yerece Belmonte Moglia foi substituída no contrato de locação por sua sucessora Zélia Maria Moglia Pedra, apresentante da divergência.*
>
> *Nesses termos, a Recuperanda concorda com a divergência apresentada, de modo que passa a constar como credora Zélia Maria Moglia Pedra."*

- apresentou, ainda, boleto emitido em 20/05/2022, no valor de R$ 2.149,89, com vencimento em 06/06/2022, referente ao valor da locação, acrescido de encargos;
- destarte, considerando as datas de emissão do boleto apresentado, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no caso, verifica-se que, de fato, o crédito constou equivocadamente arrolado em nome do representante da Locadora, JW & LOPES INTERMEDIAÇÕES IMOB. LTDA.:

> Pelo presente TERMO ADITIVO CONTRATUAL, o Locador e o Locatário acima identificados, aquele legalmente representado pela firma JW & LOPES INTERMEDIAÇÕES IMOB. LTDA., tem justo e contratado aditar o contrato de locação SA.580, mediante as cláusulas e condições seguintes:

- *in casu,* a assinatura das duas testemunhas no contrato, na forma do art. 784, III[5], do CPC, confere aos Contratos força de título executivo extrajudicial;
- no que tange ao *quantum debeatur,* verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 2.149,89, referente ao valor da locação, acrescido de encargos, consoante boleto emitido em 20/05/2022 e com vencimento em 06/06/2022, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Sicredi | 748-X |

74891.12222 04254.306519 13700.051025 1 90080000214989

Local de Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento	Vencimento: 06/06/2022
Beneficiário: jw & lopes intermediações imobiliaria ltda; CPF/CNPJ do Beneficiário: 04698358000190	Agência/Código do Beneficiário: 0651.13.70005
Endereço do Beneficiário: Marcilio Dias, 1101, centro, Casa JW - 96400-020 Bagé-RS; Espécie Doc: RE; Aceite: N	Nosso Número: 22/204254-3
Uso do Banco; Carteira: 1; Espécie Moeda: R$; Quantidade Moeda; (x) Valor	(=) Valor do Documento: 2.149,89
Instruções - Texto de Responsabilidade do Beneficiário: Após vencimento, cobrar R$ 195,57 de multa Após 06/07/2022, cobrar R$ 19,56 de juros a.m. - pro rata die Aluguel 1.955,68 Tarifas bancárias 2,57 IPTU 140,57 Água 49,29 Água 5,66 IRRF previsão -3,88	(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimento (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Pagador: MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA - CNPJ 10.606.182/0003-64 Rua Barão do Amazonas, 769 - Centro - 96400-220 Bagé-RS Sacador/Avalista	Número do Documento: 10212 Data do Documento: 20/05/2022 Data do Processamento: 20/05/2022

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

[5] *"Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;"*

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- assim, impõe-se a alteração da titularidade do crédito no valor de R$ 2.149,89, arrolado em nome de JW E LOPES INTERMEDIACOES IMOB. LTDA., para que passe a constar em favor de ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

Conclusão:
- alterar a titularidade do crédito no valor de R$ 2.149,89, arrolado em nome de JW E LOPES INTERMEDIACOES IMOB. LTDA., para que passe a constar em favor de ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	JW E LOPES INTERMEDIACOES IMOB. LTDA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.149,89

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ZÉLIA MARIA MOGLIA PEDRA
Classe:	CLASSE III
Valor:	R$ 2.149,89

PROCESSO: 5007289-56.2022.8.21.0004
DEVEDORA: MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 06/06/2022

ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE I	ADRIANO BARBIERI GONCALVES	R$ 7.696,86	R$ 6.143,83	Minorar o crédito.
2	CLASSE I	ALEXANDRE DO CANTO CHAVES	R$ 5.837,08	R$ 4.659,31	Minorar o crédito.
3	CLASSE I	ALEXSANDRO ALVES FERREIRA	R$ 7.393,62	R$ 5.901,78	Minorar o crédito.
4	CLASSE I	ANA KAROLINY SOARES ALVES	R$ 5.814,14	R$ 4.641,00	Minorar o crédito.
5	CLASSE I	ANDERSON FERREIRA MACHADO	R$ 7.979,25	R$ 6.369,25	Minorar o crédito.
6	CLASSE I	ANDRE LUIS FAGUNDES VAZ	R$ 11.705,54	R$ 9.343,67	Minorar o crédito.
7	CLASSE I	ANDREIA CORREA RAMOS	R$ 5.318,98	R$ 4.245,75	Minorar o crédito.
8	CLASSE I	ANDRESSA CRISTINA HOPPE	R$ 5.341,93	R$ 4.217,31	Minorar o crédito.
9	CLASSE I	CAMILA CAMPOS DA ROSA	R$ 457,08	R$ 360,57	Minorar o crédito.
10	CLASSE I	CARLA MARQUES DOS SANTOS	R$ 10.408,68	R$ 8.308,48	Minorar o crédito.
11	CLASSE I	CARLOS JOSE MORALES FERREIRA	R$ 6.856,99	R$ 5.473,43	Minorar o crédito.
12	CLASSE I	CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES	R$ 3.959,70	R$ 3.126,08	Minorar o crédito.
13	CLASSE I	CASSIO RENATO MIRAPALHETA	R$ 1.345,75	R$ 1.074,22	Minorar o crédito.
14	CLASSE I	CLARICE VANDERLEIA MARQUES BELEM	R$ 7.430,64	R$ 5.931,33	Minorar o crédito.
15	CLASSE I	CLAUDIA ROSANE DOS SANTOS MOURA	R$ 4.037,32	R$ 3.222,69	Minorar o crédito.
16	CLASSE I	CRISTIANO GONCALVES	R$ 7.704,93	R$ 6.150,28	Minorar o crédito.
17	CLASSE I	DAIANA DA SILVA DE MENEZES	R$ 3.295,72	R$ 2.630,73	Minorar o crédito.
18	CLASSE I	DEIVID CORREA ANTUNES	R$ 448,59	R$ 358,08	Minorar o crédito.
19	CLASSE I	DIEGO AVILA TEIXEIRA	R$ 5.831,66	R$ 4.654,98	Minorar o crédito.
20	CLASSE I	DIONATAN OLIVEIRA RONDAN	R$ 4.037,30	R$ 3.222,68	Minorar o crédito.
21	CLASSE I	EDERSON MACIEL LENHARDT	R$ 8.327,55	R$ 6.647,27	Minorar o crédito.
22	CLASSE I	EDSON BRENNER ENDRES	R$ 10.211,39	R$ 8.151,00	Minorar o crédito.
23	CLASSE I	ELISANDRO GONCALVES PIQUELET	R$ 10.577,86	R$ 8.443,53	Minorar o crédito.
24	CLASSE I	ELISIANE CHAVES OLIVEIRA	R$ 6.459,70	R$ 5.156,30	Minorar o crédito.
25	CLASSE I	EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES	R$ 3.268,30	R$ 2.608,84	Minorar o crédito.
26	CLASSE I	EVERALDO TEIXEIRA FERREIRA	R$ 6.771,00	R$ 5.404,79	Minorar o crédito.
27	CLASSE I	FELIPE SOARES SILVEIRA	R$ 7.704,93	R$ 6.150,28	Minorar o crédito.
28	CLASSE I	FERNANDO SILVA DE AGUIAR	R$ 5.837,08	R$ 4.659,31	Minorar o crédito.
29	CLASSE I	GABRIEL DUTRA BASTOS	R$ 8.638,86	R$ 6.895,77	Minorar o crédito.
30	CLASSE I	GLADISTONE MELO OLIVEIRA	R$ 13.961,03	R$ 11.144,06	Minorar o crédito.
31	CLASSE I	ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES	R$ 457,08	R$ 360,57	Minorar o crédito.
32	CLASSE I	JANAINA COLARES DE OLIVEIRA	R$ 2.102,51	R$ 1.678,28	Minorar o crédito.
33	CLASSE I	JOAO BATISTA DA ROSA SILVA	R$ 6.771,00	R$ 5.404,79	Minorar o crédito.
34	CLASSE I	JOAO EVANGELISTA GONCALVES SILVEIRA	R$ 12.339,81	R$ 9.849,96	Minorar o crédito.
35	CLASSE I	JOICE CARINE ESMITIZ PEREIRA	R$ 5.163,77	R$ 4.121,86	Minorar o crédito.
36	CLASSE I	JORGE LUIS LEITE MADRUGA	R$ 7.704,93	R$ 6.150,28	Minorar o crédito.
37	CLASSE I	JOSE HELIO DA CUNHA GONCALVES	R$ 9.228,11	R$ 7.366,12	Minorar o crédito.

#	CLASSE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
38	CLASSE I	KAUELEN ZABALLA SILVEIRA	R$ 457,08	R$ 360,57	Minorar o crédito.
39	CLASSE I	KELEN DOS SANTOS MORELES	R$ 2.193,76	R$ 1.751,12	Minorar o crédito.
40	CLASSE I	LEANDRO FAGUNDES IBANHE	R$ 3.934,77	R$ 3.140,84	Minorar o crédito.
41	CLASSE I	LEANDRO TAVARES MORAIS	R$ 6.029,51	R$ 4.812,91	Minorar o crédito.
42	CLASSE I	LILIANA RODRIGUES COSTEIRA	R$ 2.818,71	R$ 2.249,96	Minorar o crédito.
43	CLASSE I	LUCAS MARQUES DA ROSA	R$ 4.188,92	R$ 3.343,71	Minorar o crédito.
44	CLASSE I	LUIS CLAUDIO POLINI GONCALVES	R$ 6.087,99	R$ 4.859,59	Minorar o crédito.
45	CLASSE I	LUIS FLAVIO SILVA DA SILVA	R$ 8.327,55	R$ 6.647,27	Minorar o crédito.
46	CLASSE I	LUIS UBALDO CARDOSO DA SILVA	R$ 11.461,72	R$ 9.149,04	Minorar o crédito.
47	CLASSE I	MAICON GOULART LUCAS	R$ 5.062,65	R$ 4.041,14	Minorar o crédito.
48	CLASSE I	MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES	R$ 5.295,07	R$ 4.226,66	Minorar o crédito.
49	CLASSE I	MARCIO JOSE VARGAS SAGAZ	R$ 6.777,74	R$ 5.410,17	Minorar o crédito.
50	CLASSE I	MARLON GARCIA MARTINS	R$ 6.446,87	R$ 5.146,06	Minorar o crédito.
51	CLASSE I	MICHEL GONCALVES MEIRELLES	R$ 7.082,31	R$ 5.653,29	Minorar o crédito.
52	CLASSE I	MICHELI COSTA VARGAS	R$ 3.976,24	R$ 3.173,94	Minorar o crédito.
53	CLASSE I	MONICA DOS SANTOS TRINDADE	R$ 3.683,25	R$ 2.940,06	Minorar o crédito.
54	CLASSE I	PATRIC FAGUNDES IBANHE	R$ 7.452,29	R$ 5.948,62	Minorar o crédito.
55	CLASSE I	PEDRO BATISTA ROSA JUNIOR	R$ 4.331,85	R$ 3.457,80	Minorar o crédito.
56	CLASSE I	RAFAEL RODRIGUES FERNANDES	R$ 4.293,65	R$ 3.427,30	Minorar o crédito.
57	CLASSE I	RENI RODRIGUES DE OLIVEIRA	R$ 3.780,96	R$ 3.018,06	Minorar o crédito.
58	CLASSE I	RITIELI VARGAS POSCHI	R$ 5.239,62	R$ 4.182,41	Minorar o crédito.
59	CLASSE I	RUBIMAR FERREIRA MACHADO JUNIOR	R$ 1.374,20	R$ 1.096,92	Minorar o crédito.
60	CLASSE I	SIMONE MEDEIROS OLIVEIRA	R$ 4.016,45	R$ 3.206,03	Minorar o crédito.
61	CLASSE I	TAMARA DA SILVA MARTINS	R$ 4.310,28	R$ 3.440,58	Minorar o crédito.
62	CLASSE I	TIAGO SOARES SILVEIRA	R$ 434,46	R$ 346,80	Minorar o crédito.
63	CLASSE I	VALERIA LEITE RAMOS	R$ 404,25	R$ 322,68	Minorar o crédito.
64	CLASSE III	BANCO DAYCOVAL S A	R$ 283.179,93	R$ 299.585,04	Majorar o crédito.
65	CLASSE III	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A	R$ 712.493,59	R$ 689.865,15	Minorar o crédito.
66	CLASSE III	BANCO SICREDI	R$ 211.456,77	R$ 211.917,04	Majorar o crédito.
67	CLASSE III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R$ 5.093.979,11	R$ 5.037.335,34	Minorar o crédito
68	CLASSE III	SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA	R$ 40.000,00	R$ 40.120,10	Majorar o crédito.
69	CLASSE IV	BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS EIRELI	R$ 85.000,00	R$ 85.000,00	Nada a fazer.
70	CLASSE IV	PHPACK INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA	R$ 123.797,79	R$ 123.797,79	Nada a fazer.
			R$ 6.907.796,01	**R$ 6.773.202,45**	

Credor:	**01. ADRIANO BARBIERI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.696,86

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ADRIANO BARBIERI GONCALVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.696,86 para R$ 6.143,83.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ADRIANO BARBIERI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.696,86

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ADRIANO BARBIERI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.143,83

Credor:	**02. ALEXANDRE DO CANTO CHAVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.837,08

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ALEXANDRE DO CANTO CHAVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.837,08 para R$ 4.659,31.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ALEXANDRE DO CANTO CHAVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.837,08

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ALEXANDRE DO CANTO CHAVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.659,31

Credor:	**03. ALEXSANDRO ALVES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.393,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ALEXSANDRO ALVES FERREIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.393,62 para R$ 5.901,78.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ALEXSANDRO ALVES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.393,62

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ALEXSANDRO ALVES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.901,78

Credor:	**04. ANA KAROLINY SOARES ALVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.814,14

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ANA KAROLINY SOARES ALVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.814,14 para R$ 4.641,00.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANA KAROLINY SOARES ALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.814,14

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANA KAROLINY SOARES ALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.641,00

Credor:	**05. ANDERSON FERREIRA MACHADO**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.979,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ANDERSON FERREIRA MACHADO origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.979,25 para R$ 6.369,25.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANDERSON FERREIRA MACHADO**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.979,25

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANDERSON FERREIRA MACHADO**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.369,25

Credor:	**06. ANDRE LUIS FAGUNDES VAZ**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 11.705,54

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ANDRE LUIS FAGUNDES VAZ origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 11.705,54 para R$ 9.343,67.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANDRE LUIS FAGUNDES VAZ**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 11.705,54

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANDRE LUIS FAGUNDES VAZ**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 9.343,67

Credor:	**07. ANDREIA CORREA RAMOS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.318,98

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ANDREIA CORREA RAMOS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.318,98 para R$ 4.245,75.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANDREIA CORREA RAMOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.318,98

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANDREIA CORREA RAMOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.245,75

Credor:	**08. ANDRESSA CRISTINA HOPPE**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.341,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ANDRESSA CRISTINA HOPPE origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.341,93 para R$ 4.217,31.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ANDRESSA CRISTINA HOPPE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.341,93

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ANDRESSA CRISTINA HOPPE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.217,31

Credor:	**09. CAMILA CAMPOS DA ROSA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 457,08

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CAMILA CAMPOS DA ROSA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 457,08 para R$ 360,57.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CAMILA CAMPOS DA ROSA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 457,08

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CAMILA CAMPOS DA ROSA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 360,57

Credor:	**10. CARLA MARQUES DOS SANTOS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 10.408,68

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CARLA MARQUES DOS SANTOS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 10.408,68 para R$ 8.308,48.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CARLA MARQUES DOS SANTOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 10.408,68

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CARLA MARQUES DOS SANTOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.308,48

Credor:	**11. CARLOS JOSE MORALES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.856,99

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CARLOS JOSE MORALES FERREIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.856,99 para R$ 5.473,43.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CARLOS JOSE MORALES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.856,99

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CARLOS JOSE MORALES FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.473,43

Credor:	**12. CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.959,70

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.959,70 para R$ 3.126,08.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.959,70

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CAROLINA DE OLIVEIRA NUNES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.126,08

Credor:	**13. CASSIO RENATO MIRAPALHETA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.345,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CASSIO RENATO MIRAPALHETA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 1.345,75 para R$ 1.074,22.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CASSIO RENATO MIRAPALHETA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.345,75

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CASSIO RENATO MIRAPALHETA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.074,22

Credor:	**14. CLARICE VANDERLEIA MARQUES BELEM**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.430,64

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CLARICE VANDERLEIA MARQUES BELEM origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.430,64 para R$ 5.931,33.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CLARICE VANDERLEIA MARQUES BELEM**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.430,64

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CLARICE VANDERLEIA MARQUES BELEM**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.931,33

Credor:	**15. CLAUDIA ROSANE DOS SANTOS MOURA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.037,32

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CLAUDIA ROSANE DOS SANTOS MOURA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.037,32 para R$ 3.222,69.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CLAUDIA ROSANE DOS SANTOS MOURA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.037,32

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CLAUDIA ROSANE DOS SANTOS MOURA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.222,69

Credor:	**16. CRISTIANO GONCALVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.704,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor CRISTIANO GONCALVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.704,93 para R$ 6.150,28.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CRISTIANO GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.704,93

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CRISTIANO GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.150,28

Credor:	**17. DAIANA DA SILVA DE MENEZES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.295,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor DAIANA DA SILVA DE MENEZES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.295,72 para R$ 2.630,73.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**DAIANA DA SILVA DE MENEZES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.295,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**DAIANA DA SILVA DE MENEZES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.630,73

Credor:	**18. DEIVID CORREA ANTUNES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 448,59

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor DEIVID CORREA ANTUNES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 448,59 para R$ 358,08.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**DEIVID CORREA ANTUNES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 448,59

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**DEIVID CORREA ANTUNES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 358,08

Credor:	**19. DIEGO AVILA TEIXEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.831,66

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor DIEGO AVILA TEIXEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.831,66 para R$ 4.654,98.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**DIEGO AVILA TEIXEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.831,66

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**DIEGO AVILA TEIXEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.654,98

Credor:	**20. DIONATAN OLIVEIRA RONDAN**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.037,30

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor DIONATAN OLIVEIRA RONDAN origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.037,30 para R$ 3.222,68.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**DIONATAN OLIVEIRA RONDAN**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.037,30

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**DIONATAN OLIVEIRA RONDAN**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.222,68

Credor:	**21. EDERSON MACIEL LENHARDT**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.327,55

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor EDERSON MACIEL LENHARDT origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 8.327,55 para R$ 6.647,27.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**EDERSON MACIEL LENHARDT**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.327,55

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**EDERSON MACIEL LENHARDT**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.647,27

Credor:	**22. EDSON BRENNER ENDRES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 10.211,39

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor EDSON BRENNER ENDRES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 10.211,39 para R$ 8.151,00.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**EDSON BRENNER ENDRES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 10.211,39

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**EDSON BRENNER ENDRES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.151,00

Credor:	**23. ELISANDRO GONCALVES PIQUELET**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 10.577,86

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ELISANDRO GONCALVES PIQUELET origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 10.577,86 para R$ 8.443,53.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ELISANDRO GONCALVES PIQUELET**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 10.577,86

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ELISANDRO GONCALVES PIQUELET**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.443,53

Credor:	**24. ELISIANE CHAVES OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.459,70

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ELISIANE CHAVES OLIVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.459,70 para R$ 5.156,30.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ELISIANE CHAVES OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.459,70

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ELISIANE CHAVES OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.156,30

Credor:	**25. EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.268,30

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.268,30 para R$ 2.608,84.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.268,30

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**EVANDRO DE OLIVEIRA MARQUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.608,84

Credor:	**26. EVERALDO TEIXEIRA FERREIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.771,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor EVERALDO TEIXEIRA FERREIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.771,00 para R$ 5.404,79.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**EVERALDO TEIXEIRA FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.771,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**EVERALDO TEIXEIRA FERREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.404,79

Credor:	**27. FELIPE SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.704,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor FELIPE SOARES SILVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.704,93 para R$ 6.150,28.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**FELIPE SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.704,93

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**FELIPE SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.150,28

Credor:	**28. FERNANDO SILVA DE AGUIAR**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.837,08

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor FERNANDO SILVA DE AGUIAR origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.837,08 para R$ 4.659,31.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**FERNANDO SILVA DE AGUIAR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.837,08

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**FERNANDO SILVA DE AGUIAR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.659,31

Credor:	**29. GABRIEL DUTRA BASTOS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.638,86

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor GABRIEL DUTRA BASTOS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 8.638,86 para R$ 6.895,77.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**GABRIEL DUTRA BASTOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.638,86

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**GABRIEL DUTRA BASTOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.895,77

Credor:	**30. GLADISTONE MELO OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 13.961,03

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor GLADISTONE MELO OLIVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 13.961,03 para R$ 11.144,06.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**GLADISTONE MELO OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 13.961,03

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**GLADISTONE MELO OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 11.144,06

Credor:	**31. ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 457,08

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 457,08 para R$ 360,57.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 457,08

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 360,57

Credor:	**32. JANAINA COLARES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.102,51

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JANAINA COLARES DE OLIVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 2.102,51 para R$ 1.678,28.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JANAINA COLARES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.102,51

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JANAINA COLARES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.678,28

Credor:	**33. JOAO BATISTA DA ROSA SILVA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.771,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JOAO BATISTA DA ROSA SILVA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.771,00 para R$ 5.404,79.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JOAO BATISTA DA ROSA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.771,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JOAO BATISTA DA ROSA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.404,79

Credor:	**34. JOAO EVANGELISTA GONCALVES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 12.339,81

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JOAO EVANGELISTA GONCALVES SILVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 12.339,81 para R$ 9.849,96.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JOAO EVANGELISTA GONCALVES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 12.339,81

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JOAO EVANGELISTA GONCALVES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 9.849,96

Credor:	**35. JOICE CARINE ESMITIZ PEREIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.163,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JOICE CARINE ESMITIZ PEREIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.163,77 para R$ 4.121,86.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JOICE CARINE ESMITIZ PEREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.163,77

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JOICE CARINE ESMITIZ PEREIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.121,86

Credor:	**36. JORGE LUIS LEITE MADRUGA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.704,93

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JORGE LUIS LEITE MADRUGA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.704,93 para R$ 6.150,28.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JORGE LUIS LEITE MADRUGA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.704,93

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JORGE LUIS LEITE MADRUGA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.150,28

Credor:	**37. JOSE HELIO DA CUNHA GONCALVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 9.228,11

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor JOSE HELIO DA CUNHA GONCALVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 9.228,11 para R$ 7.366,12.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**JOSE HELIO DA CUNHA GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 9.228,11

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**JOSE HELIO DA CUNHA GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.366,12

Credor:	**38. KAUELEN ZABALLA SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 457,08

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor KAUELEN ZABALLA SILVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 457,08 para R$ 360,57.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**KAUELEN ZABALLA SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 457,08

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**KAUELEN ZABALLA SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 360,57

Credor:	**39. KELEN DOS SANTOS MORELES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.193,76

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor KELEN DOS SANTOS MORELES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 2.193,76 para R$ 1.751,12.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**KELEN DOS SANTOS MORELES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.193,76

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**KELEN DOS SANTOS MORELES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.751,12

Credor:	**40. LEANDRO FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.934,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LEANDRO FAGUNDES IBANHE origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.934,77 para R$ 3.140,84.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LEANDRO FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.934,77

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LEANDRO FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.140,84

Credor:	**41. LEANDRO TAVARES MORAIS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.029,51

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LEANDRO TAVARES MORAIS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.029,51 para R$ 4.812,91.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LEANDRO TAVARES MORAIS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.029,51

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LEANDRO TAVARES MORAIS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.812,91

Credor:	**42. LILIANA RODRIGUES COSTEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.818,71

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LILIANA RODRIGUES COSTEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 2.818,71 para R$ 2.249,96.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LILIANA RODRIGUES COSTEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.818,71

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LILIANA RODRIGUES COSTEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.249,96

Credor:	**43. LUCAS MARQUES DA ROSA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.188,92

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LUCAS MARQUES DA ROSA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.188,92 para R$ 3.343,71.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LUCAS MARQUES DA ROSA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.188,92

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LUCAS MARQUES DA ROSA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.343,71

Credor:	**44. LUIS CLAUDIO POLINI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.087,99

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LUIS CLAUDIO POLINI GONCALVES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.087,99 para R$ 4.859,59.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LUIS CLAUDIO POLINI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.087,99

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LUIS CLAUDIO POLINI GONCALVES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.859,59

Credor:	**45. LUIS FLAVIO SILVA DA SILVA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 8.327,55

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LUIS FLAVIO SILVA DA SILVA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 8.327,55 para R$ 6.647,27.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LUIS FLAVIO SILVA DA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 8.327,55

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LUIS FLAVIO SILVA DA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.647,27

Credor:	**46. LUIS UBALDO CARDOSO DA SILVA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 11.461,72

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor LUIS UBALDO CARDOSO DA SILVA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 11.461,72 para R$ 9.149,04.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**LUIS UBALDO CARDOSO DA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 11.461,72

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**LUIS UBALDO CARDOSO DA SILVA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 9.149,04

Credor:	**47. MAICON GOULART LUCAS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.062,65

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MAICON GOULART LUCAS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.062,65 para R$ 4.041,14.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MAICON GOULART LUCAS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.062,65

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MAICON GOULART LUCAS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.041,14

Credor:	**48. MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.295,07

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.295,07 para R$ 4.226,66.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.295,07

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MARCIA TEIXEIRA RODRIGUES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.226,66

Credor:	**49. MARCIO JOSE VARGAS SAGAZ**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.777,74

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MARCIO JOSE VARGAS SAGAZ origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.777,74 para R$ 5.410,17.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MARCIO JOSE VARGAS SAGAZ**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.777,74

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MARCIO JOSE VARGAS SAGAZ**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.410,17

Credor:	**50. MARLON GARCIA MARTINS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 6.446,87

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MARLON GARCIA MARTINS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 6.446,87 para R$ 5.146,06.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MARLON GARCIA MARTINS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 6.446,87

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MARLON GARCIA MARTINS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.146,06

Credor:	**51. MICHEL GONCALVES MEIRELLES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.082,31

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MICHEL GONCALVES MEIRELLES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.082,31 para R$ 5.653,29.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MICHEL GONCALVES MEIRELLES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.082,31

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MICHEL GONCALVES MEIRELLES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.653,29

Credor:	**52. MICHELI COSTA VARGAS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.976,24

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MICHELI COSTA VARGAS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.976,24 para R$ 3.173,94.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MICHELI COSTA VARGAS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.976,24

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MICHELI COSTA VARGAS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.173,94

Credor:	**53. MONICA DOS SANTOS TRINDADE**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.683,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor MONICA DOS SANTOS TRINDADE origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.683,25 para R$ 2.940,06.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**MONICA DOS SANTOS TRINDADE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.683,25

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**MONICA DOS SANTOS TRINDADE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 2.940,06

Credor:	**54. PATRIC FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 7.452,29

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor PATRIC FAGUNDES IBANHE origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 7.452,29 para R$ 5.948,62.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**PATRIC FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 7.452,29

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**PATRIC FAGUNDES IBANHE**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.948,62

Credor:	**55. PEDRO BATISTA ROSA JUNIOR**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.331,85

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor PEDRO BATISTA ROSA JUNIOR origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.331,85 para R$ 3.457,80.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**PEDRO BATISTA ROSA JUNIOR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.331,85

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**PEDRO BATISTA ROSA JUNIOR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.457,80

Credor:	**56. RAFAEL RODRIGUES FERNANDES**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.293,65

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor RAFAEL RODRIGUES FERNANDES origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.293,65 para R$ 3.427,30.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RAFAEL RODRIGUES FERNANDES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.293,65

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RAFAEL RODRIGUES FERNANDES**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.427,30

Credor:	**57. RENI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.780,96

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor RENI RODRIGUES DE OLIVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 3.780,96 para R$ 3.018,06.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RENI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.780,96

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RENI RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.018,06

Credor:	**58. RITIELI VARGAS POSCHI**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.239,62

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor RITIELI VARGAS POSCHI origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.239,62 para R$ 4.182,41.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RITIELI VARGAS POSCHI**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 5.239,62

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RITIELI VARGAS POSCHI**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.182,41

Credor:	**59. RUBIMAR FERREIRA MACHADO JUNIOR**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.374,20

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor RUBIMAR FERREIRA MACHADO JUNIOR origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 1.374,20 para R$ 1.096,92.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**RUBIMAR FERREIRA MACHADO JUNIOR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.374,20

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**RUBIMAR FERREIRA MACHADO JUNIOR**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 1.096,92

Credor:	**60. SIMONE MEDEIROS OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.016,45

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor SIMONE MEDEIROS OLIVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.016,45 para R$ 3.206,03.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SIMONE MEDEIROS OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.016,45

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SIMONE MEDEIROS OLIVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.206,03

Credor:	**61. TAMARA DA SILVA MARTINS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.310,28

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor TAMARA DA SILVA MARTINS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 4.310,28 para R$ 3.440,58.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**TAMARA DA SILVA MARTINS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 4.310,28

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**TAMARA DA SILVA MARTINS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 3.440,58

Credor:	**62. TIAGO SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 434,46

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor TIAGO SOARES SILVEIRA origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 434,46 para R$ 346,80.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**TIAGO SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 434,46

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**TIAGO SOARES SILVEIRA**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 346,80

Credor:	**63. VALERIA LEITE RAMOS**
Classe:	Classe I
Origem:	Salarial
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 404,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor VALERIA LEITE RAMOS origina-se de valores referentes a férias, 13º salário e FGTS. De forma a corroborar sua composição, a Recuperanda encaminhou o contracheque do funcionário, assim como o relatório gerencial contendo as datas de admissão e provisão dos benefícios supracitados.

- Dessa forma, esta Equipe Técnica constatou que o credor em evidência é funcionário ativo da Recuperanda e os valores arrolados em seu favor estão em conformidade com os benefícios previstos nas leis trabalhistas. Contudo, os valores advindos do INSS também foram considerados pela Devedora para confecção da lista de credores.

- Cumpre ressaltar que, por possuírem natureza tributária, as quantias devidas ao INSS não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, devem ser excluídas do montante arrolado em favor do credor em evidência.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 404,25 para R$ 322,68.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**VALERIA LEITE RAMOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 404,25

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**VALERIA LEITE RAMOS**
Classe:	Classe I
Valor:	R$ 322,68

Credor:	**64. BANCO DAYCOVAL S.A.**
Classe:	Classe III
Origem:	Quirografária
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 283.179,33

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do BANCO DAYCOVAL S.A. se origina da ação de execução de título extrajudicial cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário – Fundo Garantidor para Investimentos nº 86531-3, emitida em 05/12/2019, com valor principal de crédito de R$ 374.476,23, em que o pagamento se daria de forma parcelada, com início em 06/01/2020 e vencimento final em 05/12/2023.

- Na inicial do processo nº 1006384-84.2022.8.26.0100, datada em 27 de janeiro de 2022, o credor em evidência expôs o montante devido pela Recuperanda:

> este Banco, restando em aberto um débito total que remonta a vultosa quantia de **R$ 249.839,40 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos)**, vide planilha de evolução do débito em anexo.

- Posteriormente, no dia 10 de março de 2022, a assessoria jurídica do credor juntou ao processo a memória de cálculo com os valores atualizados. Cumpre frisar que os honorários advocatícios - na monta de R$ 25.503,45 - e as custas foram incluídos no crédito em favor da instituição financeira.

Dt. Atualização: **10/03/2022**

Data da Ação: 27/01/2022
Valor da Ação: 249.839,40

Data Inicial	Data Final	Saldo Devedor Inicial	Correção TJSP	Mora 1% a.m. (linear)	Saldo Devedor Final
27/01/2022	10/03/2022	249.839,40	1.673,92	3.521,19	255.034,51

Valor corrigido:	255.034,51
Custas:	2.641,97
Honorários (10,00%):	25.503,45
Total:	283.179,93

- Ato subsequente, esta Equipe Técnica calculou nova atualização desde a data da ação (27/01/2022) até o ajuizamento do processo recuperacional (06/06/2022).

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 249.839,40
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/01/2022 a 06/06/2022
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/01/2022 a 06/06/2022
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	130 dias	1,044825
Percentual correspondente	130 dias	4,482472 %
Valor corrigido para 06/06/2022	(=)	R$ 261.038,38
Juros(130 dias-4,33333%)	(+)	R$ 11.311,66
Sub Total	(=)	R$ 272.350,04
Honorários (10%)	(+)	R$ 27.235,00
Valor total	**(=)**	**R$ 299.585,04**

Conclusão:

- Majorar o crédito de R$ 283.179,33 para R$ 299.585,04 em favor de BANCO DAYCOVAL S.A.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**BANCO DAYCOVAL S A**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 283.179,33

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**BANCO DAYCOVAL S A**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 299.585,04

Credor:	**65. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Classe:	Classe III
Origem:	Quirográfaria
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 712.493,59

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL é composto exclusivamente pelo saldo da conta corrente nº 06.186763.0-0. De forma a corroborar sua origem, a Recuperanda disponibilizou o extrato bancário até a data de ajuizamento da recuperação judicial (06 de junho de 2022).

```
AREA CREDITO: 02 - DEPARTAMENTO DE CREDITO GERAL          CGC/CPF: 10606182000100
   OPERACAO: 00058517931                 IND. ATIVA/PASSIVA: 1 - ATIVA
    PERIODO: 04/04/2022 A 08/09/2022                 MOEDA: MC - MOEDA CORRENTE
 TIPO FICHA: A - AMBAS                     FICHA/EXTRATO: E - EXTRATO CLIENTE
CONTRATACAO: 04/04/2022                       VENCIMENTO: 01/04/2027
QTD.PRESTAC: 060                     PRIMEIRA AMORTIZACAO: 01/05/2022
 TAXA JUROS:          0,900000%AM.            TAXA JUROS:          11,350000%AA.
C/C CREDITO: 06.186763.0-0                   CET:    12,31%AA.     0,97%AM.
03/06/2022   405 IOF ATRASO                          0,25D          689.865,15
30/06/2022   203 JUROS                           5.705,53D          695.570,68
```

- Em análise ao documento, verifica-se o saldo de R$ 689.865,15 em 03 de junho de 2022. Ainda, observa-se a ausência de movimentação na conta deste dia até o último do mês.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 712.493,59 para R$ 689.865,15.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 712.493,59

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 689.865,15

Credor:	**66. BANCO SICREDI**
Classe:	Classe III
Origem:	Quirografária
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 211.456,77

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor do credor BANCO SICREDI é composto pelo saldo da conta corrente nº 56313-7 e da conta empréstimo. De forma a corroborar sua origem, a Recuperanda disponibilizou os extratos bancários até a data de ajuizamento da recuperação judicial (06 de junho de 2022).

Extrato

Dados referentes ao período 01/06/2022 a 30/06/2022.

03/06/2022	ARRECADACAO ESTADUAL	SFZRSNGA	-138,14	-4.699,64
07/06/2022	JUROS UTILIZ.CH.ESPECIAL	REP029	-282,59	-4.982,23

Consulta de Empréstimos

Movimentações do Título

Dados Referentes ao Período de: 01/05/2022 até 07/06/2022

01/06/2022	PAGAMENTO JR CONTRATUAIS	-3.937,13	207.217,40

- Diante o exposto, infere-se que o valor total devido ao credor em evidência na data de ajuizamento era de R$ 211.917,04.

Conclusão:

Majorar o crédito de R$ 211.456,77 para R$ 211.917,04.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**BANCO SICREDI**
Classe:	Classe III

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**BANCO SICREDI**
Classe:	Classe III

Valor:	R$ 211.456,77

Valor:	R$ 211.917,04

Credor:	**67. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	Classe III
Origem:	Quirografária
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 5.093.979,11

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL origina-se do saldo a pagar dos contratos nº 1033631 e nº 18.0456.606.0000248.05. De forma a corroborar o valor arrolado, foram disponibilizados os extratos atualizados dos referidos instrumentos contratuais e suas informações principais estão apresentadas nos excertos a seguir:

Nome:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA	**CPF/CNPJ:**	10.606.182/0001-00
Nr. Contrato:	18.0456.606.0000248.05	**Operação:**	606 - CREDITO EMPRESA PARCELADO-POS
Agência:	0456	**Impresso em:**	17/10/2022

DADOS DO CONTRATO

Valor Contratado	1.939.223,00		**Data de Contratação**	12/12/2019
IOF	33.795,11	A VISTA	**Data base cálculo juro acerto**	12/12/2019
IOF Complementar				
Juro de acerto	0,00		**Qtde dias juros acerto**	00
Seguro de crédito	0,00		**Taxa de juros contratada**	1,1600
Tarifa de serviço	10.000,00	A VISTA	**Prazo de carência**	00
Juros antecipados	0,00		**Prazo moratória**	03
	0,00		**Prazo total (Meses)**	051
Total financiado	1.939.223,00		**Qtde parcelas pagas**	19
Valor Entrada				
Valor líquido	1.895.427,89			
Valor da parcela inicial	52.914,34			

CAIXA

CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SIEMP - SISTEMA DE EMPRÉSTIMOS
PLANILHA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

Data Emissão : 17/10/2022
Atualizada até 17/10/2022

DADOS DO CONTRATO

Cliente:	MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE	**Agência:**	0456	
CPF/CNPJ:	10.606.182/0001-00	**Juros de Mora:**	1,000000 %	
Contrato:	0000000001033631	**Multa por Atraso:**	2,000000 %	
Produto/Modalidade:	7607-0001 - VAREJO - GIRO CAIXA	**Moeda:**	R$	
Data Concessão:	01/10/2020	**Valor Contrato:**	3.030.000,00 (+)	
Data Base Cálc. 1ª Parcela:	01/10/2021	**Juros de Acerto:**	0,00 (+)	Incorporado
Taxa de Juros Mensal:	0,960000	**S.C.I:**	0,00 (-)	
Indexador Contratual:		**IOF:**	0,00 (-)	Isento
Situação do Contrato:	Inadimplente	**TAC:**	0,00 (-)	Isento
Intervalo de prestação na carência:	01	**TCO:**	0,00	
Intervalo de prestação na amortização:	01	**Total Empréstimo:**	3.030.000,00 (=)	
Prazo do contrato na amortização:	0048 mês(es)	**Líquido Liberado:**	3.030.000,00 (=)	
Quantidade de prestações na carência:	0012	**Valor Entrada:**	0,00	
Prazo contrato:	0060	**Prazo do contrato na carência:**	0012 mês(es)	
Taxas juros anual nominal:	11,520000	**Quantidade de prestações na amortização:**	0048	
Taxas juros anual efetiva:	12,148100	**Prazo Remanescente:**	036	
Sistema Amortização:	Price	**Data base cálculo para juros de acerto:**	03/11/2020	
Data último vencimento operação:	01/10/2025	**Fluxo de Pagamento:**	Mensal	
Modalidade BACEN:	0430	**CET mensal:**	0,950000	

- Seguem os saldos devedores atualizados até a data de ajuizamento (06/06/2022):

Movimento	Data Movto.	Data Vencto.	Data Pagto.	Principal	Juros Contrat.	Encargos por Atraso	IOF por Atraso	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
PRESTACAO 0007	14/04/2022	01/05/2022		59.372,11	29.313,85	11.790,89	0,00	100.476,85	0,00	3.624.987,61
PRESTACAO 0008	18/05/2022	01/06/2022		59.942,09	28.743,87	9.911,95	0,00	98.597,91	0,00	3.663.643,43
PRESTACAO 0009	17/06/2022	01/07/2022		60.517,53	28.168,43	8.111,56	0,00	96.797,52	0,00	3.699.923,42

DEMONSTRATIVO APÓS CRÉDITO EM ATRASO (CA)

Data	Histórico apos 60o dia de inadimplência	Valor em R$					Saldo
		Com.Per.	Juro Mora	IOF atraso	Amortização	TOTAL	
11/01/2022	Valor de CA						1.373.691,91
17/10/2022	Encargos		37.861,22			37.861,22	37.861,22

- Dessa forma, infere-se que o valor que deve ser arrolado em favor do credor em evidência é de R$ 5.037.335,34, constituído pelo somatório dos saldos acima expostos.

Conclusão:

Minorar o crédito de R$ 5.093.979,11 para R$ 5.037.335,34.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 5.093.979,11

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 5.037.335,34

Credor:	**68. SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA**
Classe:	Classe III
Origem:	Quirografários
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 40.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- O crédito em favor de SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA origina-se da nota fiscal nº 134.890, emitida em 24 de setembro de 2021, referente à aquisição de 17 animais para abate, totalizando a monta de R$ 56.693,00. Segue trecho do documento:

MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA
BR 293 KM186 MAIS 300 METROS, 0
PIRAIZINHO
Bage
RS
TEL/FAX: (539)9789-773
CEP: 96429-899

Producarne Frigorífico

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
0
N° 000.134.890
SÉRIE : 1
FOLHA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO
4321 0910 6061 8200 0100 5500 1000 1348 9010 0750 9690

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Compra para industrializacao	143210195366350 - 24/09/2021 09:38:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ
0080184952		10.606.182/0001-00

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA	828.268.200-44	24/09/2021

ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO	CEP	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
SEIVAL, S/N	SEIVAL	96495-000	24/09/2021

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
Candiota	(53)99999-9999	RS	3441026260	09:36:40

FATURA

001	07/10/2021	56.572,90

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	BASE CALC ICMS ST	VALOR ICMS ST	VLR ICMS UF ORIG	VLR ICMS UF DEST	VLR DESON.	VLR TOTAL PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.693,00

VALOR DO FRETE	VLR SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR DO IPI	VLR PIS	VLR COFINS	VLR TOT IMPOSTOS	VLR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	56.693,00

- Complementarmente, a Devedora disponibilizou comprovante do pagamento realizado em favor do Sr. Ramiro Suarez Esteves no dia 08 de outubro de 2021, no valor de R$ 16.572,90.

Recibo de Transferência
Número: 01222888527/00000000419482/540529
Data: 08/10/2021
Hora: 15:09:46

banrisul

Canal:	Office Banking
Data Débito:	08/10/2021
Valor:	R$ 16.572,90
Tipo Transferência:	TED E
Conta do Remetente:	0120-06.186763.0-0
Correntista Débito:	10.606.182/0001-00 - MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE
Banco ou IF do Destinatário:	748 - SICREDI
Agência do Destinatário:	0651
Conta do Destinatário:	0000000753874
Correntista de Crédito:	025.169.550-65 - RAMIRO SUAREZ ESTEVEZ
Finalidade:	00005 - PAGAMENTO DE FORNECEDORES

- Embora a nota fiscal tenha sido emitida apenas em face de Sergio Leonardo Suarez da Silva, esta Equipe Técnica verificou, em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, que ele e Ramiro Suarez Esteves possuem mais de uma empresa em sociedade:

CNPJ:	06.330.512/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	D'VERDE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$724.491,00 (Setecentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAMIRO SUAREZ ESTEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

CNPJ:	27.359.598/0001-66
NOME EMPRESARIAL:	AGRODOMI COMERCIO, IMPORTACAO,EXPORTACAO E CONSULTORIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RAMIRO SUAREZ ESTEVES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

- Quanto à empresa AGRODOMI COMERCIO, IMPORTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, seguem algumas de suas atividades econômicas:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues

- Portanto, ainda que a nota fiscal e o comprovante de pagamento tenham sido emitidos em face de diferentes pessoas, esta Equipe Técnica julga que os documentos disponibilizados foram suficientes para comprovar a origem do crédito, assim como o seu valor. Dessa forma, realizando o abatimento do valor de R$ 16.572,90 - pago em 08/10/2021 - sobre o total da nota fiscal, constatou-se que há R$ 40.120,10 em aberto.

Conclusão:

Majoração do crédito de R$ 40.000,00 para R$ 40.120,10.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 40.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**SERGIO LEONARDO SUAREZ DA SILVA**
Classe:	Classe III
Valor:	R$ 40.120,10

Credor:	**69. BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS EIRELI**
Classe:	Classe IV
Origem:	ME/EPP
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 85.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- A fim de comprovar a origem do crédito em favor de BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS EIRELI, a Recuperanda encaminhou a seguinte nota fiscal:

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE
BOIBRAS IND.E COM.CARNES E SUB-PROD - EIRELI
RODOVIA BR 163 - KM 606, S/N
ZONA RURAL - 79490-000
SAO GABRIEL DO OESTE - MS Fone/Fax: 6732958400

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
1
Nº. 000.175.593
Série 011
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
5021 1205 4921 6600 0196 5501 1000 1755 9313 1203 9722
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA DE MERCADORIAS	150210042872954 - 27/12/2021 10:44:29

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ
283285060			05.492.166/0001-96

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
MATADOURO FRIGORIFICO PRODUCARNE LTDA (459850)	10.606.182/0001-00	27/12/2021

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
BR 293 KM 186,3 S/N, S/N	PIRAIZINHO	96400-970	27/12/2021

MUNICÍPIO	UF	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA/ENTRADA
BAGE	RS	0000000000	0080184952	10:44:00

FATURA / DUPLICATA

Num.	Venc.	Valor	Num.	Venc.	Valor
001	03/01/2022	R$ 109.210,50	002	10/01/2022	R$ 109.210,50

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS
127.413,71	15.289,65	0,00	0,00	0,00	0, 00	0, 00	0,00	218.421,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0, 00	0, 00	0,00	218.421,00

- Adicionalmente, foram apresentados diversos comprovantes de pagamentos que estão abaixo sintetizados:

DATA	VALOR
12/01/2022	R$ 29.210,50
13/01/2022	R$ 10.000,00
14/01/2022	R$ 10.000,00
17/01/2022	R$ 28.000,00
18/01/2022	R$ 12.000,00
26/01/2022	R$ 5.000,00
27/01/2022	R$ 4.000,00
01/02/2022	R$ 4.210,50
04/02/2022	R$ 5.000,00
11/02/2022	R$ 5.000,00
21/02/2022	R$ 11.000,00

24/02/2022	R$	5.000,00
11/03/2022	R$	5.000,00
	R$	**133.421,00**

- Dessa forma, considerando o valor total da nota fiscal de R$ 218.421,00 e os pagamentos na monta de R$ 133.421,00, o saldo da dívida perante o credor em evidência é de R$ 85.000,00.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	**BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS EIRELI**
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 85.000,00

Composição apresentada pela Administração Judicial

Credor:	**BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS EIRELI**
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 85.000,00

Credor:	**70. PHPACK INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA**
Classe:	Classe IV
Origem:	ME/EPP
Natureza:	Análise de Ofício
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 123.797,79

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- A fim de comprovar a origem do crédito em favor de PHPACK INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA, a Recuperanda encaminhou o relatório de contas a pagar e as notas fiscais nº 1.068, 1.122, 1.152, 1.156, 1.170 e 1.214. As informações retiradas de ambos os documentos estão resumidas na tabela a seguir:

DOCUMENTO	DATA	VALOR
NF 1.068	17/09/2021	R$ 14.652,63
NF 1.082	21/09/2021	R$ 21.921,62
NF 1.122	27/09/2021	R$ 39.614,89
NF 1.152	05/10/2021	R$ 25.074,24
NF 1.156	07/10/2021	R$ 26.480,48
NF 1.170	13/10/2021	R$ 19.209,07
NF 1.214	22/10/2021	R$ 14.432,65
		R$ 161.385,58

- Adicionalmente, foram apresentados cinco comprovantes de pagamentos que estão abaixo sintetizados:

DATA	VALOR
08/10/2021	R$ 4.884,21
15/10/2021	R$ 7.307,20
13/10/2021	R$ 4.884,21
20/10/2021	R$ 7.307,21
22/10/2021	R$ 13.204,96
	R$ 37.587,79

- Dessa forma, considerando a dívida originária no valor de R$ 161.385,58 e os pagamentos realizados que totalizam R$ 37.587,79, o montante devido ao credor em evidência é de R$ 123.797,79.

Conclusão:

Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	**PHPACK INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA**
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 123.797,79

Composição apresentada pela Administração Judicial	
Credor:	**PHPACK INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA**
Classe:	Classe IV
Valor:	R$ 123.797,79